

LEI Nº 843 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Súmula: Concede remissão de débito tributário lançado ou inscrito em dívida ativa e anistia de multa e juros decorrentes de dívidas originadas de tributos municipais, nos casos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida remissão do débito tributário lançado ou inscrito em dívida ativa incidente sobre imóveis localizados em áreas de preservação ambiental permanente, no perímetro urbano do Município, de conformidade com os artigos 2º e 3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e em áreas reconhecidas pelo Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Recursos Naturais, como não edificáveis ou destinadas à servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto ou de oleoduto, desde que tal situação esteja averbada junto à matrícula do imóvel, na seguinte proporção:

I – 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja maior ou igual a 70% (setenta por cento);

II – 90% (noventa por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja maior que 50% (cinquenta por cento) e menor que 70% (setenta por cento);

III – 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja menor ou igual a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O cancelamento do débito, na proporção a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, será determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, se lançado, ou pela Procuradoria Geral do Município, se inscrito em dívida ativa, a pedido do devedor, em cujo processo administrativo deverá constar, quando existente ação judicial referente ao débito em questão, o comprovante de pagamento das respectivas despesas judiciais ou de sua dispensa, a critério do Ofício competente.

§ 2º O pedido de cancelamento do débito e para pagamento do restante, em uma vez ou em parcelas, deverá ser protocolizado, na sede da Prefeitura, em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Se o débito for pago em parcelas, o percentual referido nos incisos do *caput* deste artigo será reduzido em 10% (dez por cento).

§ 4º Se existente ação judicial referente ao débito em questão, sobre os honorários de sucumbência incidirá o mesmo desconto concedido em relação ao débito.

Art. 2º Ficam anistiados de juros e multa, nos mesmos termos do art. 1º desta Lei, os créditos municipais incidentes sobre os imóveis descritos no *caput* do art. 1º desta Lei, decorrentes de tributos não recolhidos dentro dos prazos fixados.

Parágrafo único. Ao benefício previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as mesmas regras previstas para a concessão do benefício disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela importa o cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º O parcelamento poderá ser efetivado desde que a última parcela seja resgatada até 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º Aos débitos tributários a que se refere esta Lei, se já forem objeto de parcelamento, poderão ser aplicados os benefícios previstos nesta Lei, considerado o saldo remanescente.

Art. 6º As metas, as avaliações, os demonstrativos e os riscos fiscais decorrentes da aplicação desta Lei estão definidos nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 761, de 19 de julho de 2007 – LDO 2008, de acordo com o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2008.

Pontal do Paraná, 25 de fevereiro de 2008.


**RUDISNEY GIMENES
PREFEITO**


**VERGINIA MARA PEDROSO
PROCURADORA-GERAL**